



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

Projeto de Lei n.º 020/2020

Autoriza a redução do orçamento vigente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, Senhor João Batista Vaz da Silva, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o orçamento do ano de 2.020, no valor de R\$ 1.460.000,00 (Um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais).

Art. 2º A redução orçamentária de que trata o artigo 1º será realizada por meio da redução das Receitas de Capital relativas a convênios da União, código 2.4.1.8.10.9.1.00.00.00 — Outras Transferências de Convênios da União, no valor de R\$ 1.460.000,00 (Um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais), e redução nas despesas referentes as Unidades Orçamentárias 01 — Câmara Municipal e 09 — Secretaria Municipal de Assistência Social, respectivamente aos valores de R\$ 461.009,46 (Quatrocentos e sessenta e um mil, nove reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 998.990,54 (Novecentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º A redução relativa a Unidade Orçamentária 01, definida no artigo 2º terá a seguinte classificação orçamentária:

01 — Câmara Municipal

01.001 — Gabinete do Presidente

01 — Legislativa

01.031 — Ação Legislativa

01.031.0101 — Manutenção do Gabinete do Presidente Câmara

01.031.0101.2001 — Manutenção das Atividades do Gabinete do Presidente Câmara

3.1.90.11.00.00.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas.....(R\$ 200.000,00)

3.3.90.14.00.00.00 — Diárias.....(R\$ 61.009,46)

3.3.90.35.00.00.00 — Serviços de Consultoria.....(R\$ 50.000,00)

3.3.90.93.00.00.00 — Indenizações e Restituições.....(R\$ 43.000,00)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

01.002 — Secretaria de Administração da Câmara
01.031.0102 — Manutenção da Secretaria Administração da Câmara
01.031.0102.2002 — Manutenção das Atividades Legislativas da Câmara
3.1.90.11.00.00.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas.....(R\$ 57.000,00)
3.3.90.39.00.00.00 — Outros Serviços de Terceiros – P.J.....(R\$ 50.000,00)

Art. 4º A redução relativa a Unidade Orçamentária 09, definida no artigo 2º terá a seguinte classificação orçamentária:

09 — Secretaria Municipal de Assistência Social
09.004 — Fundo Municipal de Assistência Social
08 — Assistência Social
08.244 — Assistência Comunitária
08.244.0124 — Assistência Social
08.244.0124.1054 — Construção de Casas Populares
4.4.90.51.00.00.00 — Obras e Instalações.....(R\$ 500.000,00)

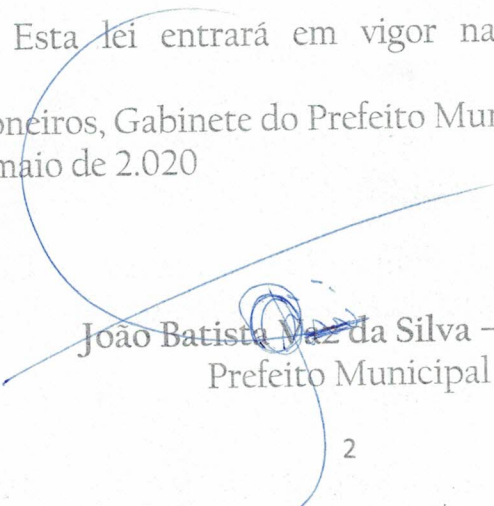
08.244.0124.1110 — Aquisição de Veículos
4.4.90.52.00.00.00 — Equipamentos e Mat. Permanentes.....(R\$ 400.000,00)

08.244.0124.1111 — Reforma e/ou Ampl. do Centro de Convivência do Idoso
4.4.90.51.00.00.00 — Obras e Instalações.....(R\$ 98.990,54)

Art. 5º Ficam atualizados os Demonstrativos “Quadro de Detalhamento da Despesa” e “Demonstrativo da Receita” anexo da Lei nº 2.167 de 21 de novembro de 2019 que dispõe sobre o Orçamento para o exercício 2020 atualizando o elementos de despesa na fonte de recurso conforme acima relacionado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina - MT, em 14 de maio de 2020


João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Administração 2017/2020
Departamento de Contabilidade e Orçamento (DCO)

Ofício 02/DCO/20

Nova Xavantina – MT, 18 de maio de 2020.

Ilmo. Sr.

Paulo César Trindade

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina—MT
e demais vereadores.

A par de cordialmente cumprimentá-los, sirvo-me do presente justificar a redução do Orçamento da Unidade Orçamentária 01 — Câmara Municipal de Nova Xavantina — MT.

Cumpre, inicialmente, destacar o que evidencia a Constituição Federal acerca do Orçamento relativo ao Legislativo Municipal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Observem que para efeitos de repasse, existe um “teto” (valor máximo), conforme o inciso I do § 2, e uma “base” (valor mínimo), conforme o inciso III do § 2. Fato é que o chefe do executivo incorre em crime de responsabilidade caso não efetue o repasse nos moldes do Orçamento, isto é, repasse inferior ao orçamento.

No entanto, dois fatores relativos ao Orçamento do Município carecem de elucidação: 1) Frustração de Receitas; e, 2) Orçamento do Legislativo Superestimado.

No que tange ao item I, vale ressaltar que o cenário da Federação, dos Estados e dos Municípios, tem sido afetado pelo Covid—19 de forma negativa. Mesmo que janeiro e fevereiro tenham sido positivos, a partir de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Administração 2017/2020
Departamento de Contabilidade e Orçamento (DCO)

março e abril o orçamento não seguiu conforme planejado, com previsões de crescimento das receitas e, conseqüentemente, a realização das despesas fixadas. Se por um lado o Governo Federal tenha mantido o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nos moldes de 2019, por outro, é esperada a queda de arrecadação do ICMS até o retorno total das atividades econômicas. Além disso, parte das receitas adicionais recebidas estarão relacionadas a gastos com atividades relativas ao Covid—19.

Em relação ao item 2, o Prof. Harrison Ferreira Leite (Doutor em Direito Tributário pela UFRGS, com pesquisa desenvolvida na University of Edinburgh. Mestrado em Direito Público e especialização em processo civil e em direito tributário. Professor de Direito Tributário e Financeiro da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/BA)) destaca que “o orçamento é visto como um plano de ação, com a difícil missão de, buscando o equilíbrio, compatibilizar as necessidades sociais com as receitas previstas”.

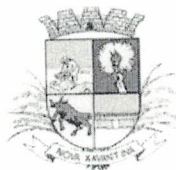
Ao interpretar o art. 165, §8º da CF o qual destaca que “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, Harisson, em sua tese de Doutorado destaca que é inaceitável orçamento irreal, visto que os verbos fixar e prever, assinalados na Constituição Federal, não autorizam valores aleatórios, ao contrário, determinam que o valor fixado seja condizente com a realidade e com a razão fundante da sua obrigatoriedade constitucional, além de que o ali previsto deve ser seguido.

Seguindo essa interpretação, vejam no Quadro 1 os valores orçados e realizados da Câmara Municipal de Nova Xavantina — MT.

Quadro 1 — Valores Orçados e Realizados

Período	Orçado	Realizado
2017	2.311.010,82	1.901.216,65
2018	2.537.997,00	1.939.886,30
2019	2.791.796,72	1.899.010,70
2020	3.073.396,39	—

Considerando a série histórica apresentada, o valor orçado para 2020 representa uma elevação de 61,84% das despesas realizadas no ano anterior. De certo modo, esse valor converge com orçamento irreal, como disposto previamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Administração 2017/2020
Departamento de Contabilidade e Orçamento (DCO)

Corroborando o entendimento previamente evidenciado é oportuno destacar a existência de pareceres e consultas em relevantes Tribunais de Contas pátrios.

1. Parecer 2.441/2009

De acordo o conteúdo evidenciado no referido Parecer, “Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrerem reiteradamente, é recomendável proceder—se a adequação orçamentária alterando o orçamento da Cama para menos”.

“Como bem lembrou a Consultoria Técnica, se essa devolução ocorrer com frequência, há indicativo de que o orçamento do órgão encontra—se superestimado e que, portanto, deve ser revisto”.

2. Processo 219015/16 TCEPR

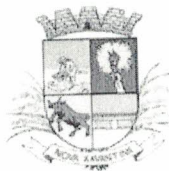
Entendimento convergente ao Parecer do TCEMT, acima, foi evidenciado no Acórdão nº 2250/17 (TCEPR):

(...) se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada.

Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada, reduzindo-o a tais necessidades, evitando a prática comum de se exibir publicamente na mídia brasileira ‘cheque’ devolvendo ‘sobras volumosas’, sob o pretexto de realização de economia orçamentária e financeira.

Por fim, cumpre destacar que o entendimento dos referidos TCEs converge com o Princípio da Exatidão do Orçamento Público, conforme evidenciado em artigos do TCU e da literatura prévia. Esse princípio, extraído do que dispõem o Decreto-lei nº 200/1967 consigna que as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, a fim de se dotar o orçamento da consistência necessária, para que possa ser empregado como instrumento de gerência, programação e controle.

Ao ensejo, oportunamente nos colocamos ao vosso dispor para encaminhar informações adicionais se julgar necessárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Administração 2017/2020
Departamento de Contabilidade e Orçamento (DCO)

Apresentando—lhe meus agradecimentos, subscrevo-me muito
cordialmente,

Dr. Josimar Pires da Silva
Contador do Município de Nova Xavantina—MT